



ANTEPROJETO DE LEI nº ____/2019

"DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA A IDENTIFICAÇÃO, TRATAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EDUCANDOS COM DISLEXIA E/OU TDAH NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a criar, desenvolver e manter medidas para o Tratamento da Dislexia e TDAH - Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade na Rede Municipal de Ensino.

§1º - Estas medidas se darão através de um programa de identificação, objetivando a detecção precoce e o acompanhamento dos estudantes com os distúrbios acima listados, com a realização periódica de exames e avaliações psicopedagógicas nos alunos matriculados.

Art. 2º - O Programa previsto nesta Lei deverá abranger, também, a capacitação permanente dos educadores para que tenham condições de identificar os sinais da dislexia e TDAH - Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade nos estudantes, bem como realizar as flexibilizações curriculares, com avaliações diversificadas que contemplem as habilidades, atendendo as necessidades educacionais específicas no desenvolvimento do estudante.

I - As Secretarias Municipais de Educação e de Saúde deverão ofertar parceria com a rede privada de ensino para a oferta dos cursos de capacitação e treinamento.

II - No ato da matrícula, pais e alunos deverão ser entrevistados para que a escola tenha melhor possibilidade de fazer uma identificação precoce de algum transtorno de aprendizagem.

III - As Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal deverão possuir uma equipe multidisciplinar de apoio para a realização da identificação precoce e a orientação para uma efetiva inclusão destes alunos com Dislexia e TDAH - Transtorno do Déficit de



Atenção/Hiperatividade, bem como o Acompanhamento Educacional Especializado, realizado preferencialmente na sala de recursos da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização, quando detectada a necessidade por meio das avaliações psicopedagógicas, com auxílio de médicos, psicólogos e fonoaudiólogos.

IV - Cada estudante diagnosticado deverá ter um portfólio contendo as entrevistas, laudos médicos, as avaliações psicopedagógicas e relatórios pedagógicos do desenvolvimento durante o ano letivo, que deverá acompanhar obrigatoriamente o educando no decorrer de sua formação.

Art. 3º - As medidas de que trata esta Lei terão caráter preventivo e também promoverão o tratamento dos estudantes, que deverão ser encaminhados ao SUS - Sistema Único de Saúde.

Art. 4º - As Instituições de Ensino deverão possuir ao menos um profissional habilitado na área pedagógica para realização de avaliação precoce, elaboração de portfólio, encaminhamento a outros serviços necessários e mediação do processo ensino-aprendizagem, assim como o acompanhamento junto a educadores para que estes se tornem capacitados para lidar com as medidas adotadas pelo programa.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala da Sessões 10 de julho de 2019

MARCELO PIRES RODRIGUES
VEREADOR MDB



JUSTIFICATIVA

Projeto como este com iniciativas públicas de identificação, programas de capacitação e intervenções interdisciplinares precoce nos transtornos do neuro desenvolvimento são essenciais e bem vindas uma vez que o TDAH e a dislexia não são apenas transtornos do neuro desenvolvimento de alta prevalência, mas causam prejuízos em várias áreas do desenvolvimento com consequências negativas, sociais e pessoais.

A intervenção escolar é essencial e quanto mais precoce, menos complicações e melhores respostas são observadas, dado o grande potencial de plasticidade (resposta a intervenções modificando a estrutura das redes cerebrais) na infância.

Selecionar medidas de adaptação pedagógica para garantir o sucesso da aprendizagem inclui formação dos professores e disseminação de informação para as famílias como desenvolvimento de programas de identificação precoce, gerenciamento do atendimento interdisciplinar com a colaboração entre família, escola e serviços de saúde, adaptado às necessidades educacionais das crianças garantindo assistência adicional e apoio para crianças que necessitem, bem como identificando as dificuldades e auxiliando a criação de medidas efetivas de acesso ao tratamento adequado para que as crianças as superem.

Garantir a formação de professores apropriada é essencial, criando bases institucionais para o município e estado fornecer capacitação em bases científicas sobre a Dislexia e TDAH pensando-se em estratégias educacionais que auxiliem uma melhor abordagem e eficácia na aprendizagem e em programas de tutoria e aconselhamento individual.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores ao projeto de lei em apreço.

Sala da Sessões 10 de julho de 2019

MARCELO PIRES RODRIGUES
VEREADOR MDB